



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 593171/20  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO: ELOI DE SOUZA FALCAO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK,  
MAVILA DE FATIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO, MINISTÉRIO  
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ADVOGADO /  
PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 2270/21 - Tribunal Pleno

Representação. Pelo recebimento e, no mérito, pela improcedência, com expedição de recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fazenda Rio Grande, na qual noticia supostas ilegalidades atreladas à *nomeação do Sr. Eloi de Souza Falcão para o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, uma vez que a sua cônjuge, Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão já estava lotada anteriormente (desde 18 de Março de 2018, conforme Decreto 4700/2018) no cargo de Diretora da Área da Secretaria Municipal de Urbanismo quando o Sr. Eloi assumiu o referido cargo*, o que refletiria situação de nepotismo e afronta ao preconizado pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Incidentalmente, no intuito exclusivo de ver negada a tutela cautelar pretendida, o Município em epígrafe trouxe justificativas preliminares, no sentido de que (a) a *Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão é servidora efetiva, aprovada em concurso público como professora, tendo atuado na Secretaria Municipal de Educação de Fazenda Rio Grande*; e (b) o cargo ao qual foi nomeado o *Sr. Eloi de Souza Falcão é de natureza política, sendo considerado como Agente Político e atua no Gabinete do Prefeito, ou seja, não há subordinação ou hierarquia dentro de uma*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*mesma Secretaria, conforme se comprova com os Decretos de nomeação de ambos em anexo ao presente petítório (peças n.ºs 12/15).*

Recebido o expediente (Despacho n.º 1191/20-GCDA, peça n.º 16) e negada a tutela de urgência pretendida, em sede de contraditório manifestaram-se o Sr. *Eloi de Souza Falcão* e a Sra. *Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão*, oportunidade na qual pugnaram pela improcedência do feito, *haja vista que a ocupação de cargo comissionado por servidor efetivo, mesmo que haja parentes até 3º grau ocupando cargo em comissão ou como agente político, em níveis diferentes no mesmo órgão público, em nada traduz a prática do nepotismo vedada pela Sumula vinculante n.º 13 (peça n.º 42).*

Na mesma senda, o Sr. *Márcio Claudio Wozniack* concluiu seu petítório afirmando que, *em se verificando que em ambas as nomeações não se verifica de forma clara e objetiva a interferência de qualquer tipo de parentesco, não há que se falar em prática de nepotismo, o qual desde já requer que a presente representação seja improcedente (peças n.ºs 44 e 46).*

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2176/21 (peça n.º 47), opinou pelo encerramento dos autos em razão da alteração da situação fática pelo decurso do tempo, traduzida na exoneração de *Eloi de Souza Falcão* de sua função de agente político em 31/12/2020.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no parecer conclusivo n.º 566/21-4PC (peça n.º 50), a despeito de opinar pela improcedência do feito, uma vez comprovada a inexistência de nepotismo, trouxe à tona aparente *inadequação do cargo em comissão de Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, titularizado pela representada Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, à luz dos enunciados fixados no Prejulgado n.º 25, o que o motivou a propor a emissão de determinação ao Município de Fazenda Rio Grande, para que: 1. Adeque a estruturação do seu quadro de cargos comissionados às Teses de Repercussão Geral fixadas pelo STF no julgamento do RE n.º 1041210; e 2. Exonere os servidores comissionados que desempenhem indevidamente atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, tal como o(a) titular do cargo de Diretor de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme indicado neste opinativo.*

É o relato.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, mantenho o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 1191/20-GCDA (peça n.º 16) e, de plano, adoto posicionamento diverso daquele consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que a superveniente exoneração do Sr. *Eloi de Souza Falcão* seria capaz de caracterizar a perda do objeto e a conseqüente necessidade de encerramento do feito, sendo, a meu ver, a correção de uma determinada impropriedade, antes do julgamento de mérito, suficiente para ensejar ressalva ao achado, e não de afastar sua análise.

Dessa forma, ingresso no mérito da matéria trazida ao conhecimento deste Tribunal.

Ora, no que diz respeito ao aventado nepotismo, derivado, segundo o *Parquet*, da nomeação do Sr. *Eloi de Souza Falcão* para o cargo de *Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande*, uma vez que a sua cônjuge, Sra. *Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão* já estava lotada anteriormente (desde 18 de Março de 2018, conforme Decreto 4700/2018) no cargo de *Diretora da Área da Secretaria Municipal de Urbanismo* quando o Sr. *Eloi* assumiu o referido cargo, entendo não existir qualquer irregularidade a ser apurada.

Isso porque, em consonância com o que bem foi demonstrado em sede de contraditório, não há qualquer indício de subordinação hierárquica entre o Sr. *Eloi de Souza Falcão* e sua cônjuge *Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão*, até porque, como certificou a unidade técnica e sumarizou o Ministério Público de Contas, ao tempo da nomeação deste como *Chefe de Gabinete* (em 10.03.2020) e como responsável pela *Secretaria de Governo* (em 01.04.2020), formalizadas pelos Decretos n.º 5144/20 e n.º 5189/20, sua esposa, servidora efetiva no quadro do *Fazenda Rio Grande*, já ocupava o cargo comissionado de *Diretora de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo*, nomeada em 18.03.2018.

Desse modo, não há fatos que afrontem o teor da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, tomo a liberdade de transcrever trecho do Parecer n.º 566/21-4PC, em razão do qual foi sugerida a expedição de determinação:

Entretanto, do exame dos documentos acostados aos autos, vislumbra-se a inadequação do cargo em comissão de *Diretora* de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, titularizado pela representada Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, à luz dos enunciados fixados no Prejulgado nº 25.

Isto porque as atribuições do referido cargo comissionado, descritas no art. 4º do Decreto nº 4700/2018 (peça 06), revestem-se de atividades técnico-operacionais ou burocráticas, essencialmente afetas à fiscalização de contratos, e, em perfunctória análise, não aderentes ao cronograma da Secretaria Municipal de Urbanismo (peça 08), caracterizando situação vedada pela redação atual do item V do mencionado Prejulgado nº 25.

Em sentido diverso, contudo, entendo que referidas constatações devem ser objeto de recomendação, principalmente se considerado que em relação aos fatos suscitados não foi ofertado prazo para defesa específica e que eles extrapolam o objeto específico da presente representação.

Assim, em face de todo o exposto, **VOTO**:

- I. pela improcedência da representação em exame;
- II. diante das considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas, expeça-se recomendação ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que:
  - (a) verifique a necessidade de adequação da estruturação do seu quadro de cargos comissionados às Teses de Repercussão Geral fixadas pelo STF no julgamento do RE n.º 1041210; e
  - (b) verifique a necessidade de exonerar os servidores comissionados que desempenhem indevidamente atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, tal como o(a) titular do cargo de Diretor de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme indicado neste opinativo.
- III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da representação em exame;
- II. Recomendar ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, que:
  - (a) verifique a necessidade de adequação da estruturação do seu quadro de cargos comissionados às Teses de Repercussão Geral fixadas pelo STF no julgamento do RE n.º 1041210; e
  - (b) verifique a necessidade de exonerar os servidores comissionados que desempenhem indevidamente atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, tal como o(a) titular do cargo de Diretor de Área da Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme indicado neste opinativo.
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
  - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente